AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197044 - RS (2026/0084934-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
		ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
		ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	:	M E R (MENOR)
REPR. POR	:	M E
ADVOGADOS	:	TATIANA DE CAMILLIS - RS057353
		DANIELA GIMENES PASSERO - RS072293
		MARCIO DE CAMILLIS - RS45496A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE JULGADOS CONTEMPORÂNEOS OU MAIS RECENTES. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos de incidência das Súmulas n. 7 e 83, ambas do STJ.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve impugnação suficiente a incidir a Súmula n. 7 do STJ; (ii) foi infirmada, com precedentes contemporâneos ou supervenientes, a incidência da Súmula n. 83 do STJ; (iii) a tese da ADI 7265/STF afastou a orientação consolidada sobre a obrigatoriedade de cobertura de tratamento oncológico; (iv) incidiu o art. 932, III, do CPC por ausência de impugnação específica.

3. O óbice da Súmula n. 7 do STJ foi impugnado adequadamente; contudo, permaneceu incólume o óbice da Súmula n. 83 do STJ, pois não houve a juntada de precedentes contemporâneos ou supervenientes, mantendo-se a orientação consolidada acerca da obrigatoriedade de cobertura de tratamento de câncer.

Documento eletrônico VDA58057960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/06/2026 12:53:46
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 59b642dc-577c-4b5a-8a28-292475286781

4. A invocação genérica da ADI 7265 do STF não substitui a necessidade de impugnação específica ao fundamento baseado na jurisprudência consolidada do STJ. Incidência do princípio da dialeticidade e do art. 932, III, do CPC.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58057960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/06/2026 12:53:46
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 59b642dc-577c-4b5a-8a28-292475286781

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197044 - RS (2026/0084934-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
		ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
		ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	:	M E R (MENOR)
REPR. POR	:	M E
ADVOGADOS	:	TATIANA DE CAMILLIS - RS057353
		DANIELA GIMENES PASSERO - RS072293
		MARCIO DE CAMILLIS - RS45496A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE JULGADOS CONTEMPORÂNEOS OU MAIS RECENTES. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos de incidência das Súmulas n. 7 e 83, ambas do STJ.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve impugnação suficiente a incidir a Súmula n. 7 do STJ; (ii) foi infirmada, com precedentes contemporâneos ou supervenientes, a incidência da Súmula n. 83 do STJ; (iii) a tese da ADI 7265/STF afastou a orientação consolidada sobre a obrigatoriedade de cobertura de tratamento oncológico; (iv) incidiu o art. 932, III, do CPC por ausência de impugnação específica.

3. O óbice da Súmula n. 7 do STJ foi impugnado adequadamente; contudo, permaneceu incólume o óbice da Súmula n. 83 do STJ, pois não houve a juntada de precedentes contemporâneos ou supervenientes, mantendo-se a orientação consolidada acerca da obrigatoriedade de cobertura de tratamento de câncer.

Documento eletrônico VDA57648552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:37:35
Código de Controle do Documento: a2dde32d-8159-4c51-9391-89f6bb6647f1

4. A invocação genérica da ADI 7265 do STF não substitui a necessidade de impugnação específica ao fundamento baseado na jurisprudência consolidada do STJ. Incidência do princípio da dialeticidade e do art. 932, III, do CPC.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA. (CENTRO CLÍNICO) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude da inexistência de impugnação aos óbices das Súmulas n. 7 e 83, ambas do STJ (e-STJ, fls. 626-627).

Nas razões do presente inconformismo, CENTRO CLÍNICO alegou que impugnou todos os óbices processuais, e pugnou pela observância da tese fixada na ADI 7265 do STF (e-STJ, fls. 631-638).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 641-656).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De início, cumpre reconhecer que o óbice da Súmula n. 7 do STJ foi impugnado adequadamente, considerando que a discussão trazida no caso, sobre a obrigatoriedade do tratamento oncológico diante do rol de tratamentos obrigatórios da ANS, trata de uma questão eminentemente jurídica.

No caso, da análise do presente recurso, verifica-se que, conforme já consignado na decisão impugnada, o inconformismo não se dirigiu, de forma específica, contra todos os fundamentos da decisão agravada, pois CENTRO CLÍNICO não refutou, de forma arrazoada, o óbice pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Em suma, CENTRO CLÍNICO limitou-se a renegar genericamente os motivos apresentados pela decisão agravada, sem, no entanto, evidenciar a inadequação da fundamentação adotada.

Na espécie, a decisão que não admitiu o seu apelo nobre foi clara ao consignar que

> *[...] Ao reconhecer o dever de cobertura, consignou a Câmara Julgadora o seguinte entendimento:*
>
> > *No caso em comento, a parte autora, ora apelada, diagnosticada com "OSTEOSSARCOMA CONVENCIONAL" (CID 10 C40.2), necessitando de*

Documento eletrônico VDA57648552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:37:35
Código de Controle do Documento: a2dde32d-8159-4c51-9391-89f6bb6647f1

“LASERTERAPIA PROFILÁTICA” pelo risco de mucosite grave após utilização de metotrexate em altas doses.
(...)
A principal tese da apelante é a de que a sua negativa de cobertura encontra amparo legal, uma vez que o procedimento de laserterapia não está incluído no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Alega que o referido rol possui natureza taxativa e que a sua observância é imperativa para a sustentabilidade econômico-financeira do sistema de saúde suplementar.
Contudo, a argumentação não merece prosperar.
No caso dos autos, a autora, uma criança em tratamento de câncer (patologia com cobertura contratual incontroversa), recebeu prescrição médica para a realização de laserterapia profilática. Conforme laudos médicos acostados (Evento 1, LAUDO8 e Evento 113, ATESTMED1), o procedimento não se constitui como tratamento principal, mas como uma terapia adjuvante, de caráter essencial para prevenir a ocorrência de mucosite grave, um efeito adverso severo e potencialmente fatal decorrente das altas doses de metotrexato utilizadas na quimioterapia.
Neste contexto, a laserterapia não pode ser vista como um procedimento autônomo e desvinculado do tratamento oncológico. Pelo contrário, ela é parte integrante e indissociável da terapia principal, visando garantir a segurança e a viabilidade da quimioterapia prescrita. A recusa em custeá-la, sob o pretexto de não constar no rol da ANS, representa uma fragmentação indevida do tratamento, o que é vedado pela legislação consumerista por colocar o paciente em manifesta desvantagem.
Ademais, a própria regulamentação da ANS milita em favor da tese autoral. A Resolução Normativa nº 465/2021, em seu artigo 16, dispõe sobre a obrigatoriedade da continuidade de tratamentos sequenciais, como a quimioterapia, e seu parágrafo único é expresso ao considerar como continuidade dos procedimentos de quimioterapia os "Medicamentos para o controle de efeitos adversos e adjuvantes relacionados a tratamentos antineoplásicos". A laserterapia, no presente caso, enquadra-se perfeitamente nessa definição de procedimento adjuvante destinado ao controle de efeitos adversos.
Portanto, a manutenção da sentença, que bem analisou os fatos e aplicou o direito à espécie, é medida que se impõe.

Ao condenar a operadora do plano de saúde a custear o tratamento pleiteado na exordial (laserterapia profilática), o acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é assente quanto à obrigatoriedade do dever de cobertura para tratamento de câncer, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").
Nessa linha:

Por ocasião do julgamento do R Esp 1.733.013/PR, 'fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise

Documento eletrônico VDA57648552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:37:35
Código de Controle do Documento: a2dde32d-8159-4c51-9391-89f6bb6647f1

> *do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS' (...)* ***No caso, trata-se de fornecimento de medicamento para o tratamento de câncer, hipótese em que a jurisprudência é assente no sentido de que o fornecimento é obrigatório.*** *(...). Incidência da Súmula 83/STJ* (AgInt no AREsp n. 2.007.227/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 25/5/2023) [e-STJ, fls. 572-575, sem destaques no original].

Contudo, na hipótese, CENTRO CLÍNICO não demonstrou que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.

Como se sabe, ***não basta, para afastar o óbice da Súmula n.º 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada*** (AgRg no AREsp 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014).

CENTRO CLÍNICO, com o intuito de tentar afastar os óbices processuais utilizados como fundamentos, argumentou que a tese consagrada na ADI 7.265, que fixou parâmetros para a cobertura de tratamentos não previstos no rol da ANS, possui força vinculante, no entanto, foi aplicada a Súmula n. 83 do STJ pela consonância do entendimento adotado na origem com a jurisprudência do STJ, no sentido da obrigatoriedade de cobertura de tratamento oncológico, independentemente da natureza do rol da ANS.

A invocação genérica da ADI 7.265 do STF não substitui a necessidade de impugnação específica ao fundamento baseado na jurisprudência consolidada do STJ.

Ressalte-se que a Súmula n. 83 desta Corte abrange ***os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas 'a' e/ou 'c' do permissivo constitucional*** (AgInt nos EDcl no AREsp 1.089.431/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 20/4/2018).

Em suma, CENTRO CLÍNICO não comprovou que a atual jurisprudência desta Corte lhe favorecia.

Assim, não tendo o recurso impugnado especificamente **todos** os fundamentos da decisão recorrida, é o caso de incidir o art. 932, III, do CPC.

Vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.*

Documento eletrônico VDA57648552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:37:35
Código de Controle do Documento: a2dde32d-8159-4c51-9391-89f6bb6647f1

ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO SEM MENÇÃO EXPRESSA AO NÚMERO DO ENUNCIADO DA SÚMULA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. LUGAR DO FATO. REPRESENTAÇÃO PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

1. Para a satisfação do princípio da dialeticidade, as razões do recurso devem demonstrar o desacerto dos fundamentos da decisão recorrida, independentemente de rígidas formalidades. Assim, não basta, meramente, alegar que não incide a súmula 83, se não houver demonstração de que a jurisprudência do STJ não está consolidada no sentido da decisão recorrida. O princípio é atendido, todavia, mesmo sem a alegação expressa de não incidir a súmula 83, mas sendo demonstrado que a jurisprudência do STJ conforta a tese da parte recorrente.

2. [...]

3. Agravo interno provido. Acolhimento da exceção de incompetência.

(AgInt no AREsp 1.106.545/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 15/6/2018 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. [...]

2. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo o disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Quando o recurso especial não é admitido com fundamento na Súmula nº 83/STJ, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não ocorreu no caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 937.019/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 15/5/2020 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. 2. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA JÁ CONTEMPLADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC de 2015.

2. [...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.590.969/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 8/5/2020)

Documento eletrônico VDA57648552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:37:35
Código de Controle do Documento: a2dde32d-8159-4c51-9391-89f6bb6647f1

Desse modo, observa-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente a barreira anteriormente mencionada.

Conforme já decidiu o STJ:

> *[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos,* ***deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado****, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*
> (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008 – sem destaque no original)

Assim, porque CENTRO CLÍNICO não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA57648552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:37:35
Código de Controle do Documento: a2dde32d-8159-4c51-9391-89f6bb6647f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.197.044 / RS

Número Registro: 2026/0084934-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
52244232420228210001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA
ADVOGADOS	: ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
	ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
	ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	: M E R (MENOR)
REPR. POR	: M E
ADVOGADOS	: TATIANA DE CAMILLIS - RS057353
	DANIELA GIMENES PASSERO - RS072293
	MARCIO DE CAMILLIS - RS45496A

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA
ADVOGADOS	: ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
	ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
	ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	: M E R (MENOR)
REPR. POR	: M E
ADVOGADOS	: TATIANA DE CAMILLIS - RS057353

Documento eletrônico VDA57900661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:14:59
Código de Controle do Documento: 4b9e72ad-53e5-458f-b16a-0184c4747857

DANIELA GIMENES PASSERO - RS072293
MARCIO DE CAMILLIS - RS45496A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57900661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:14:59
Código de Controle do Documento: 4b9e72ad-53e5-458f-b16a-0184c4747857